



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.470 - PE (2014/0147386-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RICARDO HENRIQUE LIMA DA SILVA**  
**AGRAVADO : PAMELA FRANCIELY LEÃO VIANA ALVES**  
**ADVOGADO : JOSYMILSON BATISTA DE MORAES FERREIRA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR APÓS ALTA MÉDICA PREMATURA. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. CULPA, NEXO DE CAUSALIDADE E **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.470 - PE (2014/0147386-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RICARDO HENRIQUE LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO** : PAMELA FRANCIELY LEÃO VIANA ALVES  
**ADVOGADO** : JOSYMILSON BATISTA DE MORAES FERREIRA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os argumentos de inexistência de omissão no aresto recorrido e de incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ, pois, no caso, afastar a conclusão do acórdão local quanto à configuração dos requisitos necessários para responsabilização civil do Estado, assim como revisar os valores arbitrados a título de indenização, demandaria o reexame de provas.

Na razões recursais, a agravante, em síntese, repisa a tese de negativa de prestação jurisdicional e aduz que não se trata de reexame fático probatório, mas de valoração do contexto probatório (fls. 728/729).

Requer a reconsideração do **decisum**, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.470 - PE (2014/0147386-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logra desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 719/721):

*Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 165,458, II, e 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

*Por outro lado, a discussão acerca da natureza da responsabilidade estatal pela morte do menor, no específico caso destes autos, não tem relevância para o deslinde da controvérsia. Isso porque a leitura atenta das ementas retrotranscritas revela que, embora o Tribunal de origem tenha condenado o Estado com base na responsabilidade objetiva, assentou a presença dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade subjetiva (dano, nexo causai e culpa).*

*Nesse panorama, para se chegar à conclusão pretendida pelo Estado de Pernambuco (tanto no que diz respeito à ausência de culpa, quanto no que concerne à inexistência de nexo causai), seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios carreados aos autos, providência que não tem lugar em recurso especial, conforme a Súmula 7 desta Corte. Nessa linha de percepção, sobressaem os seguintes precedentes:*

**ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. ERRO MÉDICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

*1.O Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, deforma que se afasta a ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2.A alteração da conclusão do Tribunal de origem no que se refere à presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade estatal pelo erro médico impõe reexame de matéria fático-probatória, vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

*3.Agravo não provido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.516.947/PE, Rei. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 436 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. RE EXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.*

*1.O Tribuna! de origem dirimiu, deforma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

*2.Nos lermos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusões do laudo pericial, uma vez que pode formar suas convicções com base em outros elementos ou fatos existentes nos autos, o que ocorreu na espécie.*

*3.No caso, a Corte de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela configuração de todos os pressupostos da responsabilidade civil, Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal a quo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*4.Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 480.046/ES, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11/3/2015)*

*Finalmente, no tocante à pretendida redução do valor arbitrado a título de indenização, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, essa providência também não se mostra possível em recurso especial, pois, da mesma forma, exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos (incidência da Súmula 7/STJ). Vale ressaltar que esse óbice é afastado apenas em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.*

*Ora, no caso, o Tribunal de origem fixou a indenização pelos danos morais em 100 (cem) salários mínimos, considerando as peculiaridades fáticas subjacentes à morte do infante. Dessarte, não resta configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte e, portanto, não se mostra possível a redução pleiteada pelo agravante. Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente, em que também foi parte o Estado de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Pernambuco:*

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE AFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE PENSÃO A MENOR IMPÚBERE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ESTIPULADA EM VALOR RAZOÁVEL (100 SALÁRIOS MÍNIMOS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2.A dependência econômica de filho menor em relação aos pais é presumida, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova. Precedente desta Corte Superior: AgRg no Ag 718.562/MG, Rei. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 25.08.2008.

3.Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em cem salários mínimos, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

4.Agravo Regimental do Estado do Pernambuco desprovido. (AgRg no AREsp 381.192/PE, Rei. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/12/2013)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0147386-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 534.470 / PE**

Números Origem: 00049043720088170001 02488584 2488584 248858400 248858401 248858402  
49043720088170001

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RICARDO HENRIQUE LIMA DA SILVA  
AGRAVADO : PAMELA FRANCIELY LEÃO VIANA ALVES  
ADVOGADO : JOSYMILSON BATISTA DE MORAES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RICARDO HENRIQUE LIMA DA SILVA  
AGRAVADO : PAMELA FRANCIELY LEÃO VIANA ALVES  
ADVOGADO : JOSYMILSON BATISTA DE MORAES FERREIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.